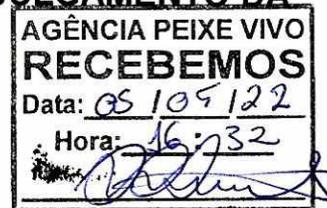


ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGÊNCIA PEIXE VIVO



Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº
001/2022

CONTRATO DE GESTÃO Nº
028/ANA/2020

LOTE 02

FUNÇÃO ENGENHARIA, doravante denominada apenas “FUNÇÃO”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.779.676/0001-98, com sede na Avenida Amazonas, 2904 sala 503, Bairro Prado, Belo Horizonte-MG, já devidamente qualificada neste processo licitatório e aqui representada na forma do seu contrato social, vem, diante da “ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO” lavrada no dia 01 do mês de abril de 2022, que inabilitou a empresa ora Recorrente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e as razões respectivas, conforme previsto na legislação aplicável e no edital de licitação, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a Ata de Sessão de Licitação que inabilitou esta empresa foi disponibilizada apenas no dia 01.04.2022.

Portanto, não restam dúvidas da tempestividade deste recurso administrativo, eis que protocolado antes do transcurso do prazo de 3 dias úteis, vencível em 06.04.2022.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Realizada a abertura dos envelopes referentes aos itens de habilitação, e após parecer técnico, a FUNÇÃO, aqui Recorrente, foi declarada inabilitada para a Licitação, sob o único fundamento de que não teria atendido a 3 (três) critérios mínimos em relação ao Formulário 1 “Plano de Trabalho e Metodologia Proposta.

No entanto, o motivo de inabilitação da ora Recorrente é injustificável e contrário às disposições editalícias e princípios básicos do nosso direito administrativo, como se passa a ver:

DO MÉRITO – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E O QUE EFETIVAMENTE COMPROVADO

Como já visto nos fatos, o único motivo à inabilitação desta empresa foi o suposto descumprimento de exigência técnica do edital, qual seja, atingir a 3 (três) critérios mínimos em relação ao que pedido no Formulário 1 “Plano de Trabalho e Metodologia Proposta”.

A própria decisão cita como não atendidos pela empresa os seguintes itens abrangidos pelo Formulário 1:

- Identificação e quantificação dos recursos materiais e infraestrutura a serem alocados segundo as tarefas programadas e compatíveis com o cronograma executivo;
- Detalhamento insatisfatório das estratégias, segundo o planejamento logístico para atendimento às demandas do Termo de Referência do Ato Convocatório;
- Não identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a elaboração dos Projetos com dissertação insatisfatória de estratégias para a superação das mesmas;

Como previsto na planilha disposta tanto no edital, como na própria ata recorrida, é necessário o atingimento de 3 critérios mínimos para habilitação de qualquer

empresa interessada. No caso da FUNÇÃO, considerou-se que seu Formulário 1 atendeu a apenas 2 subcritérios, senão vejamos:

CONTRATO DE GESTÃO Nº028/ANA/2020.			
Avaliação do envelope Nº 02 - Proposta Técnica			
Critérios de Avaliação	Minimo de pontos para habilitar	Pontos Máximos	FUNÇÃO
Formulário 1 - Plano de Trabalho e Metodologia proposta			
Atendimento satisfatório a 5 sub-critérios: 30 pontos			
Atendimento satisfatório a 4 sub-critérios: 24 pontos			
Atendimento satisfatório a 3 sub-critérios: 18 pontos	18	30	12
Atendimento satisfatório a 2 sub-critérios: 12 pontos			
Atendimento satisfatório a 1 sub-critério: 6 pontos			
[máximo de 20 (vinte) páginas]			
Plano de Trabalho e Metodologia proposta	18	30	12

Da imagem acima depreende-se que, uma vez já cumpridos 2 sub-critérios pela Recorrente, basta a demonstração do cumprimento de qualquer um dos demais sub-critérios apontados como não cumpridos para que validada sua habilitação no certame, acima relacionados.

Dito isso, então, cabe o estudo dos sub-critérios supostamente não atendidos, do ponto de vista técnico e objetivo, o que se fará adiante.

Ressalva-se, antes da pormenorização de cada item, que ainda se tratando de proposta técnica, a d. CPL está vinculada ao seu edital, ao princípio da impessoalidade e isonomia, de modo que a proposta deve ser avaliada com base em critérios objetivos.

Com isso, estuda-se:

- **Identificação e quantificação dos recursos materiais e infraestrutura a serem alocados segundo as tarefas programadas e compatíveis com o cronograma executivo;**

A identificação e quantificação dos recursos materiais e infraestrutura compatíveis com o cronograma permeia toda a proposta apresentada pela empresa, podendo ser vista, por exemplo, nas páginas 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, em toda descrição do Plano de Trabalho onde se referencia os materiais que serão utilizados, dados coletados, programas de orçamento que serão utilizados.

Ainda que não se tenha criado tópico específico para tanto, certo que o item está contemplado no escopo geral da proposta, não podendo ser desconsiderado por simples questão formal.

- **Detalhamento insatisfatório das estratégias, segundo o planejamento logístico para atendimento às demandas do Termo de Referência do Ato Convocatório;**

A d. CPL entendeu como insatisfatórias as estratégias logísticas propostas pela empresa, de acordo com o Termo de Referência.

Contudo, para não se cair em subjetivismos, impróprios a este tipo de contratação, faz-se necessário que a d. CPL informe o porquê de considerar insatisfatório o que foi detalhado pela empresa, até para que a concorrente possa eventualmente corrigir suas propostas para licitações futuras.

Para atendimento do pedido, apresentou-se o detalhamento de fls. 006, 007 e 008, identificando as etapas onde ocorrerão as visitas técnicas, reuniões com a Agência Peixe Vivo e Coletas de dados iniciais para o desenvolvimento do trabalho.

Na folha 009, no item de serviços preliminares, aborda o levantamento de dados existentes, para subsidiar todo o serviço de topografia e geotecnia.

Na folha 015 apresenta o Histograma com alocação da equipe-chave, em cada atividade a ser exercida e a previsão de horas a ser trabalhada por cada profissional da equipe.

Sendo assim, a empresa entende que devidamente cumprido o sub-critério em questão.

Tratando-se de um universo de concorrentes ilimitado, certo que a cada uma pode redigir sua proposta de determinada maneira, cabendo a avaliação técnica apenas se abordado o ponto pedido pelo Termo de Referência, o que foi feito pela Recorrente.

Ao afirmar que a proposta desta Recorrente foi “insatisfatória”, a CPL reconhece que foi apresentado o argumento técnico, mas este foi julgado insatisfatório. Precisa-se, então, ter-se informado o porque de tal insatisfação. É o mínimo devido à empresa e obrigação da Licitante, vista a necessidade de motivação dos seus atos.

Assim, inclusive para afastar eventuais alegações quanto à transparência do julgamento, requer-se o apontamento objetivo das razões técnicas que culminaram na conclusão de que a proposta da empresa é insatisfatória, inclusive em comparação com a proposta habilitada.

- **Não identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a elaboração dos Projetos com dissertação insatisfatória de estratégias para a superação das mesmas;**

A d. CPL entendeu como incoerente o levantamento hipotético de dificuldades encontradas para elaboração de projetos e insatisfatórias as estratégias sugeridas para sua superação.

Ora, trata-se de identificação de dificuldades sugeridas pela empresa e as soluções que ela já propõe. Houvesse dificuldades já sabidas pela d. CPL, deveria expô-las, para que coubesse às concorrentes apenas a proposta de solução.

A proposta técnica não visa dar solução à CPL, até porque a solução faz parte do trabalho a ser contratado. A proposta compreende apenas diretrizes técnicas.

Para não se cair em subjetivismos, impróprios a este tipo de contratação, faz-se necessário que a d. CPL informe o porquê de considerar incoerente o que foi proposto pela empresa, até para que a concorrente possa eventualmente corrigir suas propostas para licitações futuras.

O Termo de Referência solicita identificação de possíveis dificuldades encontradas, mas não apresenta o que seriam essas dificuldades. A empresa é acostumada com o serviço, e está implícito na proposta que qualquer destas possíveis dificuldades serão diligenciadas pela empresa, para atendimento do cliente final sem maior transtorno para o contratante. Não há como afirmar que haverá problemas. A empresa tem conhecimento, experiência e capacidade para dificuldades que possam aparecer durante e elaboração do trabalho, não sendo possível prever quais serão essas dificuldades.

Ainda que não se tenha criado tópico específico para tanto, certo que o item está contemplado no escopo geral da proposta, não podendo ser desconsiderado por simples questão formal.

Sendo assim, a empresa entende que devidamente cumprido o sub-critério em questão.

Tratando-se de um universo de concorrentes ilimitado, certo que a cada uma pode redigir sua proposta de determinada maneira, cabendo a avaliação técnica apenas se abordado o ponto pedido pelo Termo de Referência, o que foi feito pela Recorrente.

Assim, inclusive para afastar eventuais alegações quanto à transparência do julgamento, requer-se o apontamento objetivo das razões técnicas que culminaram na conclusão de que a proposta da empresa é incoerente e insatisfatória, inclusive em comparação com a proposta habilitada.

Concluindo, por fim, reitera-se que o pedido da empresa é para que seu julgamento seja justo e compatível com o julgamento concedido a todas as demais licitantes, e para que detalhado à empresa os motivos objetivos da sua inabilitação.

Afirmar que uma proposta ou item foi *insatisfatório*, pura e simplesmente, não possui qualquer força de julgamento, cabendo a discriminação pormenorizada e técnica da razão que se fez chegar a tal conclusão.

Lembra-se, por fim, que a consideração de apenas 1 dos 3 itens estudados acima já é suficiente para sua habilitação no certame.

É relevante o fato inclusive de que ao final da fase de habilitação, restou habilitada apenas uma empresa, o que demonstra que a atuação da d. CPL, seja em edital ou no julgamento da habilitação, restringiu a concorrência de maneira desnecessária.

A licitação deve visar apenas o propósito de contratar empresas capazes para o serviço pretendido. Assim, deve buscar que a eventual contratada consiga executar um serviço, e não questões burocráticas e tecnicamente limitadoras, que nada agregam para a qualificação real das proponentes.

Não pode ser aceita a simples inabilitação da empresa nestas condições, eis que se precisa ao menos seja tecnicamente demonstrado pela d. Comissão que o serviço objeto da licitação, para o qual se pede comprovação, diverge daquele comprovado.

É necessário que se atente para o propósito da exigência. Toda exigência técnica disposta em edital deve servir para comprovar a capacidade das licitantes em executar efetivamente o serviço objeto da licitação, apenas isso.

A exigência técnica deve servir estritamente ao objeto da licitação, não se podendo extrapolar de modo a limitar a competitividade.

EXIGÊNCIA TÉCNICA EXACERBADA E A LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A exigência que teria motivado a inabilitação desta empresa, além de ter sido desconsiderada por esclarecimento expresso prestado pela d. CPL, como visto acima, é exigência tecnicamente injustificável, que apenas limita demasiadamente a concorrência pública, sem qualquer proveito real à Administração.

Não pode a licitante criar exigências que limitam a competitividade do certame sem benefício técnico correspondente, que não lhe dá qualquer segurança adicional, pois isso apenas minimiza a possibilidade de se encontrar o melhor preço e proposta mais vantajosa.

Criar filtros licitatórios técnicos exagerados não traz qualquer benefício, apenas afastando a possibilidade de reconhecer a melhor proposta como vencedora, o que ocorre aqui.

A Recorrente cumpriu toda a qualificação exigida, demonstrou ter experiência mais que suficiente à execução de todo o serviço, sendo a inconformidade apontada inexistente ou mínima face ao escopo geral de trabalho, e perfeitamente superada na prática.

PEDIDOS

Por todo o exposto, diante das procedentes razões ora apresentadas, requer o provimento do recurso apresentado, para que seja reformada a decisão recorrida, de maneira a **habilitar para a próxima fase do certame a empresa recorrente FUNÇÃO ENGENHARIA**, visto que cumpridos todos os itens necessários à demonstração da sua qualificação técnica para execução do objeto licitado.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2022.

Leticia Robbe Bastis

FUNÇÃO ENGENHARIA

CNPJ nº 01.779.676/0001-98